



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2020 (Da Sra. Leandre)

Dispõe sobre garantias aos transportadores de cargas destinada ao abastecimento da população, em períodos de emergência ou calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1001/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer garantias aos transportadores de cargas, de qualquer gênero, destinadas ao abastecimento das populações, enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º Fica assegurado ao transporte de carga, de qualquer gênero, destinado ao abastecimento das populações, a condição de serviço essencial para todos os seus efeitos, quando da decretação pelas autoridades de situação de emergência ou calamidade pública, no âmbito de suas competências.

Art. 3º Sempre que possível, em ação coordenada pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, será garantido aos transportadores, enquanto durar a emergência ou a calamidade, o acesso a restaurantes e lanchonetes, locais para o abastecimento e o reabastecimento de combustível e de higiene pessoal, assim como o funcionamento de borracharias e lojas de peças de reposição, mecânicas, socorros para a manutenção desses veículos, ao longo de rodovias federal, estadual e municipal.

Art. 4º Sempre que necessário, poderão ser requisitados bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa, visando a utilização em rodovias, sob o regime de concessão, para execução direta ou indireta pelo concessionário, em:

I – o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU pode ser transformado em barreiras sanitárias visando o monitoramento de sintomas de doenças, epidemias, ou outras situações decorrentes da decretação, onde havendo qualquer tipo de constatação, o cidadão será encaminhado para o devido atendimento.

II – as Praças de Pedágios podem funcionar como centrais de informações sobre as causas originárias da decretação, especialmente com orientações aos transportadores e motoristas sobre os locais próximos de acesso à alimentação, higiene pessoal e manutenção dos veículos.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, naquilo que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir condições dignas aos transportadores de carga de qualquer espécie, responsáveis pelo abastecimento de gêneros necessários à população, uma vez que estão encontrando dificuldades para realizá-los, em razão da falta de coordenação entre os poderes públicos, apesar dos esforços nesse sentido.

Vários líderes dos caminhoneiros têm se queixado pelo fato de que eles não estão tendo como se alimentar devido ao fechamento de restaurantes e lanchonetes, ao longo das rodovias, seja federal, estadual ou municipal.

"É essencial não esquecer dos caminhoneiros. Estou vendo os caminhoneiros se revoltarem, com razão. A ordem é ficar em casa, mas nós não, temos que trabalhar. A ordem é só para os outros se protegerem", registra Dedéco, um desses líderes.

"Estamos trabalhando numa situação de calamidade, de parar num posto e o gerente dizer que não pode oferecer nem banho, porque o estabelecimento está

fechado. Ou vocês que têm o poder nas redes sociais fazem uma campanha de apoio ao caminhoneiro (...) ou vamos exercer o direito de ficar em casa, assim como todos os cidadãos", destaca.

Ele afirma estar em contato com o ministro Tarcísio Gomes de Freitas, da Infraestrutura, mas que ainda não ouviu "nada contundente". "Hoje recebi relatos de caminhoneiros que dormiram com fome. Vocês acham isso justo?", indaga.

(<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/expostos-ao-risco-do-coronav%C3%ADrus-caminhoneiros-relatam-que-n%C3%A3o-t%C3%A3m-onde-se-alimentar-nas-estradas-1.779478>)

A proposta inicialmente visa reconhecer como sendo um serviço essencial, enquanto durar a decretação de situação emergência ou calamidade pública, para todos os seus efeitos, o serviço de transporte de carga destinado ao abastecimento das populações.

Ela vai garantir, também, a esses transportadores, durante o período, o funcionamento de postos de combustíveis, higiene pessoal, lojas de peças de reposição, assim como empresas de manutenção dos veículos, como mecânicas, socorros e borracharias para o atendimento dessas necessidades, ao longo de todas as rodovias.

Essa iniciativa vai permitir, ainda, que em locais específicos dessas rodovias, como nos serviços de atendimentos aos usuários, possam ser instaladas barreiras sanitárias, onde o transportador ou qualquer outro motorista, possa ser informado sob a sua condição clínica, e uma vez constatada qualquer sinal de infecção, relacionada a causa da decretação, ele seja encaminhado para o devido atendimento.

Além disso, poderão igualmente as praças de pedágios ser transformadas em pontos de informações sobre o funcionamento de restaurantes ou lanchonetes, próximos desses locais, como também para a manutenção dos veículos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta, que dará condições minimamente dignas aos caminhoneiros, garantindo assim o abastecimento das populações e reduzindo burocracias rotineiras. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

**Deputada LEANDRE  
PV/PR**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de

Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - de transporte rodoviário de passageiros;
- II - de transporte rodoviário de cargas.

**Art. 2º** São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;

III - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;

IV - contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

V - se empregados:

a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**